



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
04.02.2015

Proposição  
Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

autor  
Deputado Izalci

nº do prontuário

1. X Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 3º, inciso I, do artigo 217, da Lei 8.112/90, inserido pelo art. 3º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

“Art. 217.. .....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do *caput*:

*I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:*

| Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) | Duração do benefício de pensão por morte (em anos) |
|---|--|
| 55 < E(x)   | 10   |
| 50 < E(x) ≤ 55  | 12   |
| 45 < E(x) ≤ 50  | 18   |
| 40 < E(x) ≤ 45  | 24   |
| 35 < E(x) ≤ 40  | 30   |
| E(x) ≤ 35   | vitalício  |

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelos dependentes, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

CD/15069.25827-74

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica o pagamento do benefício apenas por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória. Assim necessário fixar a pensão por morte pelo prazo de 30 (trinta) anos quando a idade do cônjuge/companheiro (dependente) seja 39 a 43 anos e vitalícia a partir de tal idade.

PARLAMENTAR

CD/15069.25827-74